



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721249/2012-06
ACÓRDÃO	2002-009.099 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARA RUBIA SANTANA MATOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

SENTENÇA TRABALHISTA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Caso a sentença trabalhista não ter aferido corretamente a base de cálculo do tributo, deixando de incluir a verba tributável, é dever de a Autoridade Administrativa constituir o crédito tributário correspondente mediante o lançamento de ofício.

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

São dedutíveis os honorário advocatícios decorrentes de ação judicial na proporção dos rendimentos tributáveis recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 06 a 10:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.013,32
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.759,99
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		1.445,34
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.218,65

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****31.669,49, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Equivocadamente os cálculos judiciais consideraram a Multa do Art. 467 da CLT verba isenta, portanto, Base de Cálculo do IR (41.010,59) + Multa do Art. 467 da CLT (R\$ 86.371,75) = Verba Tributável (R\$ 127.382,34), ou seja, 49,55 % da verba total da ação (R\$ 257.061,99). O Acordo firmado foi Verba Líquida (R\$ 120.000,00) + INSS (R\$ 4.545,61) + IRRF (R\$ 9.565,16) + Honorários Advocaticios (R\$ 32.000,00) = Verba Bruta (R\$ 166.110,77), de modo que a verba tributável é de R\$ 82.307,89 (49,55%) - Honorários advocaticios referentes a verba tributável R\$ 15.856,00 (49,55%) = Rendimento Tributável a ser declarado de R\$ 66,451,89.

3. O sujeito passivo tomou ciência da Notificação de Lançamento em 27/03/2012, fl. 109.

Da impugnação

4. Na impugnação de fls. 02 a 04, protocolada em 10/04/2012, conforme capa do processo de fl. 01, os argumentos de discordância são os seguintes:

I. OS FATOS

Alega o Auditor Fiscal ter procedido a revisão da declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 ano-calendário 2008, em vista de omissão de rendimentos no importe de R\$ 31.669,49(trinta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Quando fez a Declaração de Imposto de Renda 2009/2008, a impugnante informou efetivamente todos os seus rendimentos objetos da Indenização Trabalhista processo tombado sob nº 01682-2006-004-20-00-8(anexo), onde na sentença judicial precedida do acordo as verbas tributárias alcançaram o valor de R\$ 34.782,40(trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e não um rendimento tributável no valor de R\$ 66.451,89(sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) como alega o Auditor autuante na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Observe-se, Eméritos Julgadores, que o Auditor Fiscal autuante não tem o poder de modificar a decisão judicial transitada em julgado, com o propósito de obrigar a impugnante a recolher Imposto de Renda, que a rigor, não é devido, a impugnante não poderia informar rendimentos em sua Declaração de Imposto de Renda 2009/2008, que não são ou não fora considerado pela Justiça Especializada como tributáveis, ou seja, a omissão de rendimentos alegada pelo Auditor Fiscal no importe de R\$ 31.669,49(trinta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e nove centavos) não procede, haja vista que os referidos cálculos judiciais, foram integralmente modificados pelas partes, após o acórdão formulado, não obstante, para efeitos fiscais manteve-se o valor base de cálculo para incidência do Imposto de Renda determinado pelo Juízo em valor de R\$ 41.010,50(quarenta e um mil, dez reais e cinquenta centavos) e não o valor encontrado pelo Auditor Fiscal, devendo o Auto de Infração em epígrafe ser considerado por esta MM Câmara de Julgamento, nulo na sua totalidade.

Ademais, os honorários advocatícios pagos aos patrocinadores do referido processo avistado na Declaração de Ajuste Anual Exercício de 2009 Ano-Calendário 2008 foi no importe de R\$ 32.000,00(trinta e dois mil reais) e não R\$ 15.856,89(quinze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) não devendo constar como verba da Impugnante, sob pena de haver lançamento em duplicidade de seus rendimentos. De sorte, que a Impugnante na verdade tem a lhe ser devolvido ou Restituído na sua Declaração de Imposto de Renda 2009/2008 a quantia de R\$ 3.695,79(tres mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

No caso em tela restou claro, que houve algum equívoco de interpretação das informações judiciais pelo Ilustre Auditor Fiscal Autuante, relativo à referida omissão alegada.

De outro norte, quando foi celebrado o acordo entre a impugnante e a Empresa/Reclamanda não ficou consignado qualquer verba relativa a multa do Artigo 467, da CLT, posto que, o referido acordo foi em valor inferior ao demandado, não podendo a despeito disto, o Auditor Fiscal saber ou até mesmo, poder precisar que o quais verbas foram objeto do referido acordo.

II. CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, referente à suposta “omissão” espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de que seja declarada a **NULIDADE** da suposta “OMISSÃO” de Rendimentos do Auto de Infração nº 2009/403660277522990, por ser medida de direito e merecida **JUSTIÇA**.

5. A documentação que instruiu a impugnação está composta pela Cédula de Identidade da interessada, a NL, a DAA fiscalizada, partes do Processo Judicial Trabalhista que originaram os rendimentos em tela, entre eles a inicial, a Ata de

Instrução e Julgamento, os valores atualizados, os documentos de arrecadação, entre outros.

6. Na sequência os documentos que embasaram o Procedimento Fiscal, entre eles os reenviados com a impugnação.

7. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2015, Recurso Voluntário (fls. 128 a 132) em que alegou, essencialmente, que o Fisco não poderia redefinir a natureza das verbas percebidas em ação judicial, contrariando a sentença trabalhista.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às difusas alegações de ofensa a princípios e disposições constitucionais, em razão da Súmula Carf nº 2.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

A recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, R\$ 34.782,40 (fl. 49) de rendimentos tributáveis decorrente da ação trabalhista. A Autoridade Lançadora, porém, concluiu que o valor a declarar seria de R\$ 66.451,89 conforme consta do relatório fiscal (fl. 8):

Equivocadamente os cálculos judiciais consideraram a Multa do Art. 467 da CLT verba isenta, portanto, Base de Cálculo do IR (41.010,59) + Multa do art. 467 da CLT (R\$ 86.371,75) = verba Tributável (R\$ 127.382,34), ou seja, 49,55 % da verba total da ação (R\$ 257.061,99). O Acordo firmado foi Verba Líquida (120.000,00) + INSS (R\$ 4.545,61) + IRRF (R\$ 9.565,16) + Honorários Advocatícios (R\$ 32.000,00) = Verba Bruta (R\$ 166.110,77), de modo que a verba tributável é de R\$ 85.307,89 (49,55%) – Honorários advocatícios referentes a verba tributável R\$ 15.856,00 (49,55%) = Rendimento Tributável a ser declarado de R\$ 66.451,89.

A controvérsia está na definição das verbas tributáveis. O recorrente não questionou os valores apontados pela Autoridade Lançadora, limitando-se a arguir que não poderia, aquela autoridade, dar entendimento divergente da sentença trabalhista quanto à natureza das verbas recebidas. Além disso, questionou o aumento dos rendimentos tributáveis e a redução dos honorários advocatícios

Sem reparos a fazer na decisão recorrida ou no lançamento.

A Autoridade Lançadora constatou que no valor total da condenação, que foi R\$ 257.061,99 (fl. 96), foram considerados R\$ 41.010,59 como base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 96). Entretanto, os cálculos trabalhistas não incluíram a multa estabelecida no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no valor de R\$ 86.371,75 (fls. 86 a 95). Ocorre que essa verba compõe a base de cálculo do tributo por se enquadrar no conceito de renda e por não haver previsão legal isentiva.

O fato de a Justiça do Trabalho não ter aferido corretamente a base de cálculo do tributo, deixando de incluir a verba tributável, não exclui o dever de a Autoridade Administrativa constituir o crédito tributário correspondente mediante o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN. É a inteligência do Acórdão 9202-011.257, da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Recomposta a base de cálculo com a soma da multa do art. 467 da CLT, a Autoridade Lançadora constatou que a proporção de rendimentos tributáveis era de 49,55% do total de rendimentos e, então, aplicou a mesma proporção ao valor do acordo trabalhista que, por sua vez, foi de R\$ 120.000,00 líquidos. Assim, para encontrar o valor bruto do acordo trabalhista, somou o INSS, no valor de R\$ 4.545,61, e o IRRF, no valor de R\$ 9.565,16, chegando ao valor de R\$ 166.110,77, sobre o qual aplicou a proporção de 49,55%, resultando na base tributável de R\$ 82.307,89.

Da base tributável foram deduzidos 44,95% dos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 15.856,00, que são os honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis. Daí, a Autoridade Lançadora chegou ao valor do rendimento tributável a declarar, ou seja, R\$ 66.451,89.

Quanto aos honorários advocatícios, a Autoridade Lançadora, corretamente, apenas considerou dedutíveis a parte proporcional aos rendimentos tributáveis, excluindo da dedução a parcela relativa aos rendimentos isentos. Isso porque o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispensa a soma dos honorários aos rendimentos sobre os quais incidirá a alíquota, ou seja, os rendimentos tributáveis. Não há previsão legal para a dedução de honorários advocatícios pagos para o recebimento de rendimentos não tributáveis.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital